



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8998
15 de Junho de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600560-75.2020.6.11.0033	1
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi	
2. NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES N° 0600756-47.2020.6.11.0000	2
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki	
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600568-49.2020.6.11.0034	4
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza	
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600480-50.2020.6.11.0021	5
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza	
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600480-60.2020.6.11.0050	7
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza	
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600475-22.2020.6.11.0023	8
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza	8
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RROPCO N° 0600062-44.2021.6.11.0000	9
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho	9
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0000058-66.2015.6.11.0000	11
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro	11
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N 0000074-54.2014.6.11.0000	12
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro	12
10. RECURSO ELEITORAL N° 0600551-92.2020.6.11.0040	13
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho	13
11. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600143-27.2020.6.11.0000	14
RELATOR: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho	14
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600383-45.2022.6.11.0000	15
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha	15
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600391-22.2022.6.11.0000	16
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha	16

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8998 de 15 de JUNHO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8997, REFERENTE AO DIA 09/06/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600560-75.2020.6.11.0033

PROCEDENCIA: Nova Guarita - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO: ANILDO GONCALO COELHO - OAB/MT15682-A

ADVOGADO: DANIELA MARQUES DOS SANTOS - OAB/MT21071-A

RECORRENTE: ELCIO LUIZ STURMER DOS SANTOS

ADVOGADO: ANILDO GONCALO COELHO - OAB/MT15682-A

ADVOGADO: DANIELA MARQUES DOS SANTOS - OAB/MT21071-A

RECORRENTE: FRANCISCO ENDLER

ADVOGADO: ANILDO GONCALO COELHO - OAB/MT15682-A

ADVOGADO: DANIELA MARQUES DOS SANTOS - OAB/MT21071-A

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Partido Socialista Brasileiro – PSB do Município de Nova Guarita, contra sentença (ID 18168269), proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral – Peixoto de Azevedo/MT, que julgou não prestadas a contabilidade das **Eleições Municipais de 2020**, com fundamento no art. 74, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O **Juízo de origem julgou** desaprovadas as contas em razão da não apresentação da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) contendo a documentação da campanha eleitoral de 2020, nos termos do art. 53, §1º da citada resolução.

O prestador de contas interpôs embargos declaratórios com efeitos infringentes para sanar omissão (ID 18168273), eis que apresentou a mídia nos autos antes da prolação da sentença, *ex vi* do documento ID 18168259, os quais foram conhecidos e desprovidos (ID 18168276).

Em **razões recursais** (ID 18168282), aduz, em suma, que embora intempestiva, a mídia foi apresentada no cartório eleitoral em 08/10/2021, um mês antes do julgamento das contas, e que por se tratar de única irregularidade, sem importar em atraso na marcha processual, bem como por corroborar o que já consta nos autos (contas sem movimentação), comporta a reforma da sentença para julgar aprovadas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (ID 18181935) opina pelo provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas de campanha.

É o relatório.

2. NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES N° 0600756-47.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES - CALÚNIA/DIFAMAÇÃO - PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL - ENQUETE - ELEIÇÕES 2020

AGRAVANTE: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT0005931

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT0008764

ADVOGADO: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT0020993

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT0012636

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT0014500

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT0016735

AGRAVADO: DOMINGOS SAVIO DE BARROS ARRUDA

ADVOGADO: RENATO DE PERBOYRE BONILHA - OAB/MT3844/O

ADVOGADA: JANAINA PEDROSO DIAS DE ALMEIDA - OAB/MT6910/O

PARECER: pelo não conhecimento por ilegitimidade ativa e, no mérito, pelo não provimento do agravo interno.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar (Agravado): ilegitimidade ativa

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** (Id 14076222) interposto por EMANUEL PINHEIRO, em face de **decisão monocrática** deste Relator que **declinou da competência** deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar a **interpelação, com pedido de explicações**, movida pelo Agravante em face de DOMINGOS SÁVIO DE BARROS ARRUDA.

A **decisão agravada** determinou a remessa do feito ao juízo da 51.ª Zona Eleitoral de Cuiabá, sob o fundamento de que os fatos que ensejaram o pedido de explicações em juízo não foram praticados pelo Agravado, Domingos Sávio de Barros Arruda, no exercício de função pública ou em razão dela, afastando-se, portanto, o foro por prerrogativa de função.

Aduz o Agravante que a competência originária para apreciação do presente caso deve firmar-se neste Egrégio Tribunal porque o Agravado é Procurador de Justiça do Estado de Mato Grosso e possui foro por prerrogativa de função fixado perante o segundo grau de jurisdição, de acordo com o que dispõe o art. 17 do Regimento Interno do TRE/MT e o art. 96 da Constituição Estadual do Mato Grosso.

Sustenta que a decisão agravada merece reforma por três razões: a) em primeiro lugar, porque a publicação potencialmente delitiva, realizada pelo Agravado, foi consumada através de um perfil em rede social relacionado à sua função de Procurador de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso e de Coordenador do NACO – Núcleo de Ações de Competência Originária, o que faz atrair a competência a esse Tribunal; b) em segundo lugar, porque o Interpelado é Coordenador do Núcleo do MP-MT no qual tramitam procedimentos em que Emanuel Pinheiro é investigado; c) em terceiro lugar, porque a conduta delitiva, em tese, praticada por Domingos Sávio constitui quebra de dever funcional (art. 43, inc. I, da Lei nº 8.625/135 e do art. 134, inc. II, da Lei Complementar nº 416/2010 do Estado do Mato Grosso), o que indica que essa conduta está intimamente ligada ao ofício do Agravado.

Finaliza aduzindo que *“a postagem de DOMINGOS SÁVIO, em rede social, ao potencialmente ofender EMANUEL PINHEIRO, utilizando termos ambíguos que denotaram algum tipo de desapareço por esse agente político, viola o dever ministerial de imparcialidade e, por isso, relaciona-se à sua função de Procurador de Justiça atraindo a competência do presente feito a essa Jurisdicção”*.

Em contrarrazões (Id 14899322) o Interpelado Domingos Sávio apresenta **preliminar de ilegitimidade ad causam** do interpelante aduzindo que o recorrente não ter legitimidade para propor a Ação Penal (principal), que é de iniciativa exclusiva do Ministério Público Eleitoral e, via de consequência, não lhe é facultado o ajuizamento da Interpelação Judicial (acessória/preparatória). Nestes termos, pleiteia a extinção da medida preparatória sem julgamento de mérito, na forma prevista no art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável neste caso por analogia.

No mérito, sustenta que o foro por prerrogativa de função não deve ser aplicado ao caso em espécie, pois a conduta questionada não fora praticada no exercício das funções públicas desempenhadas pelo interpelado, devendo a decisão agravada ser mantida, remetendo-se o feito ao juízo de primeiro grau para apreciação e julgamento.

Em parecer (Id 15176872), a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** sustenta a preliminar de ilegitimidade ativa do agravante para propor a interpelação, e no mérito, pugna pelo desprovisionamento do agravado.

Intimado para se manifestar sobre a **preliminar** de ilegitimidade ativa, **o agravante aduz** que não se olvida o fato de que a ação penal principal, a ser eventualmente derivada da preparatória ação de interpelação judicial, é de iniciativa do Ministério Público Eleitoral, ocorre que, até a presente data o *parquet* quedou-se inerte em relação ao fato que deu origem ao presente processo, oportunizando tacitamente, com isto, que o interpelante tomasse a iniciativa de ajuizar a presente ação preparatória, nos termos do art. 5º, inciso LIX, CF e art. 29 do CPP.

Para o agravante, vislumbrando de plano a inércia do Ministério Público Eleitoral (MPE), aqui consubstanciada no fato de que tal órgão teve e tem ciência dos fatos aqui apurados há pelo menos 200 dias e, ainda assim, nada fez a respeito, resta configurado o permissivo constitucional e legal para que a defesa do ofendido atue subsidiariamente à ação que deveria ser tomada pelo *parquet*. Como forma alternativa, caso não seja esse o entendimento prevalente, requer seja a presente interpelação judicial convertida em “notícia-crime”, a fim de que o Ministério Público Eleitoral deflagre uma investigação em face do interpelado Domingos Sávio, pelos fatos já descritos na inicial.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600568-49.2020.6.11.0034

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – INTERNET - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: RODRIGO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

EMBARGANTE: LUIZ LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

EMBARGANTE: ELIETE BORGES DE LARA PINTO

ADVOGADO: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO CHAPADA DE TODA GENTE - 12-PDT/14-PTB/15-MDB/22-PL/40-PSB

ADVOGADO: JAQUERSON PIRES ALMEIDA - OAB/MT0028115

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de novos Embargos de Declaração [ID 18160547] opostos por RODRIGO MOREIRA DA SILVA face ao **Acórdão TRE/MT nº 29066** [ID 18151549], que **rejeitou primeiros embargos** com o objetivo de afastar eventual omissão no julgamento de recurso eleitoral que manteve a condenação do Embargante ao pagamento de multa, por divulgação de pesquisa irregular em grupo de rede social ["Whatsapp"].

Transcrevo a ementa do acórdão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIRCULAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO POR GRUPOS DE WHATSAPP DE ELEITORES. COMPROVAÇÃO DE NÃO SE TRATAR DE AMBIENTE PRIVADO OU FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A circulação de pesquisa, sem indicação de registro e fonte, por grupos de WhatsApp frequentados indistintamente por eleitores revela a intenção de utilização pública da informação, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997. Hipótese em que os grupos que receberam a pesquisa eram voltados à discussão política e compostos por eleitores.

2. Recurso conhecido, para integração da fundamentação, e, no mérito, desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

O **Embargante alega** omissão no referido acórdão de julgamento dos primeiros embargos, sob o argumento de que a Corte não deixou claro "... se a comprovação da circulação da mensagem de uns dos Representados em grupo de Whatsapp, com grande número de membros, já é suficiente para a comprovação de que a mensagem dos outros teve alcance público, considerando que se tratam de fatos isolados".

Requer o acolhimento dos embargos, para a integração do alegado vício.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600480-50.2020.6.11.0021

PROCEDÊNCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR – ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO “LUCAS NO RUMO CERTO”

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO “GENTE QUE FAZ”

ADVOGADA: FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - OAB/MT0021223

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT0004613

ADVOGADA: DERLISE MARCHIORI - OAB/MT0020014

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM - OAB/MT0026693

ADVOGADO: EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR - OAB/MT0007044

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Impedimento - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho (ID 6654272)

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** [ID 15279172] opostos pela Coligação “LUCAS NO RUMO CERTO” em face do **Acórdão TRE/MT n° 28623** [ID 18151549], que negou provimento a recurso para confirmar a sentença que a condenou ao pagamento de multa eleitoral (R\$ 15.000,00) por propaganda irregular, nos termos do §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Transcrevo a ementa do acórdão:

“RECURSO. SENTENÇA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 39 PARÁGRAFO OITAVO DA LEI N° 9.504/97. PLACA AFIXADA EM CARRO DE SOM COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. OCORRÊNCIA DA ILEGALIDADE POR TRÊS DIAS SEGUIDOS DO PERÍODO DE CAMPANHA. MULTA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Sentença que se mostra acertada e que bem aplicou a subsunção dos fatos, provados nos autos, à regra legal do § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO”.

A **Embargante alega** contradição no aresto, sob o argumento de que foi apontada na decisão uma condenação anterior, para manter a multa no patamar mais elevado (grau máximo). Ocorre que tal condenação em verdade não recaiu sobre a Embargante, mas foi proferida em desfavor de outra coligação da eleição municipal de Lucas do Rio Verde/MT.

Além disso, aduz que fora tratada de modo desigual, porque a propaganda irregular pela qual foi condenada permaneceu por apenas 03 (três) dias nas ruas da cidade, enquanto que em situação análoga, inclusive citada no voto condutor, a multa foi fixada no patamar mínimo legal, tendo a irregularidade permanecido por 30 (trinta) dias.

Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo, para a redução da penalidade ao grau mínimo fixado na norma.

Não há contrarrazões da parte contrária.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600480-60.2020.6.11.0050

PROCEDENCIA: Nova Bandeirantes - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUAN LUCAS ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADA: FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA DA RESSURREICAO - OAB/MT24141-A

PARECER: manifesta-se, preliminarmente, pela nulidade da sentença de id. 18217462, bem como do parecer conclusivo de id. 18217457, prejudicado o recurso do candidato. Outrossim, pelo retorno dos autos à primeira instância para nova intimação do recorrente (id. 18217468).

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: nulidade da intimação

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito:

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto por LUAN LUCAS ALMEIDA RODRIGUES contra sentença proferida pelo Juízo da 50ª ZE [ID 18217462], que julgou não prestadas as suas **contas de campanha** relativas ao **pleito municipal de 2020**, no qual concorreu a vereador pelo PL, no município de Nova Bandeirantes/MT.

O **Recorrente afirma** que o fundamento da decisão, quanto à ausência de procuração constituindo advogado, não se sustenta, assim como também não prevalece a falta de documentos necessários para o julgamento de mérito das contas.

Requer o provimento do recurso, para a aprovação das contas [ID 18217467].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pela nulidade da decisão de 1º Grau, tornando prejudicado o recurso e determinando-se a baixa dos autos à origem para nova intimação do Recorrente, com o regular prosseguimento do feito [ID 18223520].

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600475-22.2020.6.11.0023

PROCEDENCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ADILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT20619

ADVOGADA: MARCIA REGINA SOARES - OAB/MT21794

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto por ADILSON RODRIGUES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª ZE [ID 18228323], que desaprovou suas **contas de campanha** relativas ao **pleito municipal de 2020**, no qual concorreu a vereador no município de Nova Santa Helena/MT, determinando, ainda, o recolhimento da importância de R\$ 898,66 aos cofres do Tesouro Nacional.

A desaprovação das contas se deu com fundamento na **(a)** doação de recursos próprios no valor de R\$ 300,00, sem a devida comprovação da capacidade econômica e origem dos valores, bem como na **(b)** omissão do lançamento de despesas com combustíveis, no montante de R\$ 598,66.

O **Recorrente afirma** que não atingiu o limite imposto pela Receita Federal que o obrigasse a apresentar a Declaração de Renda Anual, contudo seus ganhos mensais seriam suficientes para doar a quantia de R\$ 300,00 para a própria campanha.

No que tange à omissão de registro de gastos com combustíveis, alega que a documentação fiscal se encontra nos autos e que, de qualquer forma, os abastecimentos foram feitos no veículo pessoal utilizado na campanha; alega também que o lançamento da compra no seu CPF (e não no CNPJ da campanha) ocorreu por equívoco do estabelecimento comercial (posto de combustível).

Pede o provimento do recurso, para a aprovação das contas [ID 18228328].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo provimento parcial do recurso, para a aprovação das contas com ressalvas [ID 18229484].

É o relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RROPCO N° 060062-44.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2018

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

EMBARGADO: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTIAGO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

EMBARGADO: PRP - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

EMBARGADO: PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 18221562), contra a **Resolução nº 2691** de ID 18215348, julgada em sessão plenária de 28.04.2022, que por unanimidade, **deferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas** formulado pelo PRP/MT – PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA NO ESTADO DE MATO GROSSO, referente ao **exercício financeiro de 2018**, com o conseqüente levantamento da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos, restando assim ementado:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral.
2. Não havendo quaisquer valores a serem recolhidos ao erário e não existindo outras sanções a serem cumpridas pelo partido, o levantamento da situação de inadimplência do órgão partidário é medida que se impõe.
3. A jurisprudência é unânime no sentido de estabelecer que a perpetuação de uma pena, no caso a manutenção da suspensão de cotas do Fundo Partidário, é vedada, por ser incompatível com o Estado Democrático de Direito.
4. Deferimento do pedido.

Sustenta o embargante, em síntese que:

“Em síntese, as provas trazidas aos autos pelo Ministério Público Eleitoral demonstram com clareza que, para além das omissões de movimentação financeira apresentada pelo órgão técnico e tidas como passíveis de superação, o requerente omitiu:

1. todos os atos preparatórios e executórios dos registros de duas (02) candidaturas a Deputado Federal (mais uma renúncia) e com quatro (04) candidaturas a Deputado Estadual;

2. todos os preparativos e, em especial, **a cessão do espaço** para realização de uma convenção estadual em 04/08/2018, na Câmara Municipal de Cuiabá;
3. os custos com a preparação e a realização da reunião da comissão executiva na **sede do partido** localizado na Rua Epifânio de Oliveira, número 95, bairro Coxipó, em Cuiabá/MT;
4. a prestação de **serviços advocatícios** por Rodrigo Oliveira da Silva, OAB/MT nº 9.395, subscritor das peças de encaminhamento das atas protocoladas no Tribunal; e
5. a existência de **dois endereços** declarados como sede do partido.

Há, à toda evidência, prova robusta de que o partido fez uso, no mínimo, de receita estimável em dinheiro, cuja origem **não restou identificada** já que o partido sequer dignou-se a declarar os valores a essa especializada.

É contraditória, portanto, a afirmação de que não há valores a recolher e que, por isso, a regularização das contas deve ser deferida.”

Ao final requer o CONHECIMENTO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, bem como: *“que sejam concedidos efeitos infringentes a estes embargos para modificar o acórdão questionado e INDEFERIR o pedido de regularização de contas da parte embargada, referente ao exercício financeiro de 2018, com a consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.”*

É o relatório.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 000058-66.2015.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014

AGRAVANE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378-A

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT00050730

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADA: BARBARA FERREIRA ARAUJO - OAB/MT20170/O

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N 000074-54.2014.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2013

AGRAVANTE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378-A

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT00050730

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADA: BARBARA FERREIRA ARAUJO - OAB/MT20170/O

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar (Agravada): intempestividade

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito:

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

10. RECURSO ELEITORAL N° 0600551-92.2020.6.11.0040

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: ADRIANO CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

RECORRIDO: JOSE PAULO ZANCANARO

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO GIROLOMETO

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

PARECER: preliminarmente, pela aceitação da prova nova produzida, com declaração de nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo eleitoral e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso com aplicação da multa, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: juntada de novos documentos após alegações finais

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600143-27.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MANUTENÇÃO - SEDE DA 56ª ZONA ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE BRASNORTE - E MANTER AS COMPOSIÇÕES DA 11ª, 60ª E 61ª ZONAS ELEITORAIS

INTERESSADO: JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: JUÍZO DA 60ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: JUÍZO DA 61ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600383-45.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - RESOLUÇÃO N° 1.152/2012 - REGIMENTO INTERNO - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE/MT

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

13. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600391-22.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ESCRITÓRIO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO ÀS ZONAS ELEITORAIS (EPAZE) - COMPOSIÇÃO - ELEIÇÃO - REPRESENTANTES DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES

INTERESSADO: ESCRITÓRIO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO ÀS ZONAS ELEITORAIS (EPAZE)

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi